



PARECER Nº 008/2013 - MPC

PROCESSO Nº	CNS28.000-02/2010 (0576/2010 - TCERR)
ASSUNTO	Consulta
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Uiramutã
RESPONSÁVEL	Eliésio Cavalcante de Lima – Prefeito Municipal
RELATOR	Consa. Cilene Lago Salomão.

EMENTA: VALOR ORÇADO PARA O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL OU A RECEITA EFETIVAMENTE REALIZADA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. INTELIGÊNCIA DO ART. 29-A DA CF/88. PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS QUANDO O DUODÉCIMO FOR REPASSADO A MAIOR.

I – RELATÓRIO.

Tratam os autos sobre Consulta formulada pelo Sr. Eliésio Cavalcante de Lima, Prefeito do Município de Uiramutã, cujo objeto consiste nas seguintes indagações em tese, *“in verbis”*:

“(…) acerca de qual base de cálculo deve ser utilizada para o repasse do duodécimo ao legislativo municipal no exercício financeiro de 2010, considerando-se a edição da EC 58/2009, consulto-lhe:



1- Qual a base a ser considerada: o valor Orçado para o Poder Legislativo Municipal ou a receita efetivamente realizada no exercício financeiro de 2009 ?

2- Qual a providência a ser tomada pelo Gestor do Poder Executivo quando se detecta que, indevidamente, está efetuando o repasse do duodécimo acima do limite permitido ao Poder Legislativo Municipal ?”

Em seguida o Conselheiro-Presidente procedeu ao exame de admissibilidade, consoante previsão nos arts. 15 e 143 do Regimento Interno – TCE/RR (fls. 04 a 06).

Conforme determinação, o Corpo Instrutivo do TCE/RR, exarou o Parecer nº 009/2010 (fls. 10/19), bem como o Parecer Conclusivo nº 072/2010 (fls. 21 a 23).

Por fim, o presente feito foi encaminhado a este Ministério Público de Contas para o exercício de sua quota ministerial, “*ex vi*” do art. 95, da LC nº 006/94.

É o sucinto relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que o presente Processo de Consulta está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Para o deslinde da questão, torna-se imperativo esclarecer a forma de cálculo imposta pela Constituição Federal, através do seu art. 29-A, na composição dos repasses efetuados pelos Municípios aos seus respectivos Poderes Legislativos, vejamos:

*“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, **relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159**, efetivamente realizado no exercício anterior.”*



(grifei)

Como pode ser visto alhures, o duodécimo é composto pelo somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159.

Pois bem, extraindo as definições necessárias para a elucidação dos fatos, torna-se necessário definir o que venha a ser receitas tributárias, nesse diapasão, cite-se a definição apresentada pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, confeccionado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, onde receitas tributárias:

“São ingressos provenientes da arrecadação de impostos, taxas e contribuições de melhoria. Dessa forma, é uma receita privativa das entidades investidas do poder de tributar: União, Estados, Distrito Federal e os Municípios.”¹

Assim, os impostos, taxas e contribuições de melhoria fazem parte do cômputo da base de cálculo do duodécimo repassado ao legislativo municipal, bem como, segundo doutrina autorizada, entra no referido cômputo a dívida ativa tributária do Ente Municipal, incluídos os juros e as multas.

Como pôde ser verificado acima, o art. 29-A também prevê para o cômputo do duodécimo as transferências previstas no §5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, aqui cito trecho do Parecer nº 009/2010, fls. 14 a 15, do presente feito, *“in verbis”*:

“Dando continuidade a interpretação do texto constitucional contido no art. 29-A, verifica-se que também integram a base de cálculo do duodécimo as transferências previstas no §5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Carta Magna. Por conseguinte, constituem também a base de cálculo do repasse duodecimal as seguintes receitas, separadas, para um melhor entendimento, de acordo com a fonte de origem entre a União e Estado:

1 Parecer nº 009/2010, fls. 11/12.



a) Arrecadadas e transferidas pela União:

- *Imposto Sobre Operações com Ouro Ativo e Financeiro ou Instrumento Cambial, recolhido por meio de Imposto Sobre Operações Financeiras, conforme §5º, do art. 153, da Constituição Federal (IOF);*
- *Produto da arrecadação do Imposto Sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, suas autarquias e pelas fundações que instruírem e mantiverem, nos termos do art. 158, I, da Carta Magna (IRPF);*
- *Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, relativamente aos imóveis situados na jurisdição do respectivo município, conforme art. 158, II, da CF/88 (ITR);*
- *Produto da Arrecadação do Imposto Sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações, nos termos do inciso II e §3º do art. 159 da Constituição Federal (IPI-Exp);*
- *Produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível, conforme inciso III e §4º do art. 159 da Carta Magna (CIDE-Combustível);*
- *Fundo de Participação do Município – (FPM);*

b) Arrecadadas e transferidas pelo Estado:

- *Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores licenciados no respectivo território do município (IPVA), conforme art. 158, III, da Constituição Federal;*
- *Produto da arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação. Incluindo o montante transferido a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações de produtos primários (ICMS), conforme art. 158, IV, da CF/88."*



Imperioso destacar que os valores referentes as receitas que irão compor a base de cálculo do duodécimo devem ser consideradas em seu valor bruto, não sendo necessária qualquer dedução do montante.

Ainda analisando o art. 29-A, da CF/88, verifica-se na parte final deste dispositivo a expressão “*efetivamente realizado no exercício anterior*”, a qual denota que os valores a serem considerados devem ter sido efetivamente recolhidos no exercício anterior. Nesse raciocínio, o cálculo do duodécimo referente ao repasse para o exercício de 2010 deve levar em consideração a receita efetivamente realizada no exercício financeiro de 2009.

Respondendo a segunda indagação feita pelo consulente, o qual indaga qual a providência a ser tomada pelo Gestor do Poder Executivo quando se detecta que, indevidamente, está efetuando o repasse do duodécimo acima do limite permitido ao Poder Legislativo Municipal, espousa-se os argumentos do Parecer nº009/2010 (fls. 17 a 18), “*in verbis*”:

“(...) constatado o repasse a maior de recursos no decorrer do exercício e existindo tempo hábil, deve o chefe do executivo municipal tomar providências afim de que a situação seja regularizada, podendo, para tanto, efetuar o desconto parcelado do montante repassado a maior nas futuras parcelas do duodécimo.

No entanto, findo o exercício, não havendo mais a possibilidade de correção do valor repassado ainda durante o exercício no qual foi efetuado o repasse a maior, podem ocorrer as seguintes hipóteses:

- a) caso o montante em questão não tenha sido gasto pela Câmara Municipal, este deve ser efetivamente devolvido aos cofres municipais;*
- b) caso a disponibilidade de recursos da Câmara Municipal não seja suficiente para efetuar a devolução do total do montante repassado a maior, em uma única parcela, pode o saldo residual ser devolvido por meio de descontos mensais das parcelas do duodécimo, de forma que estes não venham a prejudicar as atividades do Poder Legislativo;*



c) ainda, caso o montante repassado a maior tenha sido totalmente gasto e a Câmara Municipal não tenha disponibilidade de recursos ao final do exercício, a devolução poderá ser realizada por meio de descontos mensais e parcelados, das futuras parcelas do duodécimo, de forma que estes não venham a prejudicar as atividades do Poder Legislativo.”

Por derradeiro, os referidos ajustes do duodécimo repassado a maior, devem ser formalizados por meio de instrumento formal, devidamente assinado pelos representantes do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas pugna que o cálculo do duodécimo referente ao repasse para o exercício de 2010 deve levar em consideração a receita efetivamente realizada no exercício financeiro de 2009, consoante inteligência do art. 29-A, da CF/88, segunda parte, a qual denota que os valores a serem considerados devem ter sido efetivamente recolhidos no exercício anterior.

No que se refere a segunda indagação feita pelo consulente, o qual questiona qual a providência a ser tomada pelo Gestor do Poder Executivo quando se detecta que, indevidamente, está efetuando o repasse do duodécimo acima do limite permitido ao Poder Legislativo Municipal, este Ministério Público de Contas pugna que caso não esteja encerrado o exercício deve o chefe do executivo municipal tomar providências afim de que a situação seja regularizada, podendo, para tanto, efetuar o desconto parcelado do montante repassado a maior nas futuras parcelas do duodécimo.

Todavia, caso o exercício já tenha encerrado pode o gestor adotar uma das seguintes hipóteses:

a) caso o montante em questão não tenha sido gasto pela Câmara Municipal, este deve ser efetivamente devolvido aos cofres municipais;

b) caso a disponibilidade de recursos da Câmara Municipal não seja suficiente para efetuar a devolução do total do montante repassado a maior, em uma única



parcela, pode o saldo residual ser devolvido por meio de descontos mensais das parcelas do duodécimo, de forma que estes não venham a prejudicar as atividades do Poder Legislativo;

c) ainda, caso o montante repassado a maior tenha sido totalmente gasto e a Câmara Municipal não tenha disponibilidade de recursos ao final do exercício, a devolução poderá ser realizada por meio de descontos mensais e parcelados, das futuras parcelas do duodécimo, de forma que estes não venham a prejudicar as atividades do Poder Legislativo.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 15 de Janeiro de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas